SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004122-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: E.T.R. EXPRESS (EDUARDO SCHUSTERSCHITS ANTUNES ME) e

outros

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ETR Express, Eduardo Schusterschitz Antunes e Carla Brigante Antunes movem ação de indenização por danos morais, além de repetição de indébito, em face do Banco Santander SA.

Aduziram que seus nomes estão gravados em cadastros de inadimplência em razão de supostos débitos indicados pelo banco.

A pessoa jurídica autora manteve junto ao banco conta corrente para transações comerciais, fazendo acordo (141844878) para quitação de débito no montante de R\$7.484,71, com o respectivo encerramento da conta, em agosto de 2014. Comprometeu-se a pagar 37 parcelas de R\$261,00, a primeira com início em 24/10/2014, mediante boletos bancários. Ocorre que não recebeu o boleto a vencer em 09/2014, não sendo paga tal parcela.

Sem qualquer aviso, o requerido promoveu o vencimento antecipado da dívida, bloqueando a conta e os limites da primeira requerente, além de incluir o seu nome em cadastro de mau pagador, e isso sem qualquer aviso.

Ainda, informam que o mesmo proceder se deu com as contas dos outros dois requeridos.

Em contestação (fls. 56/69), o banco aduziu que as partes pessoas físicas também possuem restrições por conta de não pagamento de limite do cheque especial. No mais, pugnou pela improcedência.

Réplica às fls. 112/115.

As partes se manifestaram pela inexistência de provas a produzir (fls. 119 e 120).

É o relatório.

Decido.

Houve requerimento de gratuidade e, por isso, merece ele análise.

Trata-se de ação em que as partes mantinham conta em instituição financeira com

serviços diferenciados – Van Gogh (fl. 113) – que exige relacionamento ímpar. Assim, por óbvio que os autores não são necessitados nos termos da lei, merecendo a benesse, que fica indeferida.

De início, se houve acordo para pagamento de dívida em parcelas, por óbvio que a parte tinha conhecimento da necessidade de cumprimento e, assim, se eventualmente um boleto não lhe foi encaminhado, tinha a obrigação de procurar o banco para honrar o compromisso.

Do contrário, a inércia, por óbvio, levou ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na avença de fls. 32/41, nenhuma irregularidade havendo nisso.

Assim, o cancelamento de outros contratos, como limites, etc, é atitude legal.

Além disso, na inicial as partes afirmam que todo o ocorrido teve origem em acordo celebrado pela pessoa jurídica (141844878) – fl. 02, nenhuma referência vindo a outras contas das pessoas físicas.

Na contestação o banco reconheceu esse acordo (fl. 57) mas afirmou que os autores pessoas físicas possuem restrições por conta de contrato de conta corrente 4434-100000367, por conta do limite de cheque especial, no montante de R\$22.083,14.

Em réplica, momento oportuno para rebater a alegação, as partes novamente asseveraram a irregularidade já descrita.

Aliás, a inicial é bastante clara sobre esse ponto – fl. 07, *verbis*:

"As contas pessoa física dos 2° e 3° requerente não estavam inadimplentes e não poderiam sofrer as sanções arbitrariamente pelo requerido." (copiado conforme o original)

Além disso, a análise dos documentos de fls. 28/30 e 31 - vide especialmente a fl. 31 -, permite a conclusão no sentido de que as negativações se deram em razão de diferentes contratos e não exclusivamente por aquele celebrado pela pessoa jurídica, bastante diferente do que dito na inicial.

Dessa forma, cabendo aos autores a demonstração do alegado, o que muito bem lhes era possível, e tendo o banco demonstrado que os fatos não ocorreram como narrados de início, o deslinde é de rigor.

Nem se fale que as partes deveriam ser avisadas de inadimplemento, já que muito bem sabiam dele, sendo possível acessar extratos de contas inclusive pela internet.

A instituição financeira não é obrigada a conceder novos prazos de pagamento sempre que requeridos, podendo se valer dos meios disponíveis em Direito para a cobrança e, ao que parece, isso foi feito.

Obrigações validamente assumidas, quando não honradas, geram consequências. Cabia aos autores demonstrar alguma irregularidade e, do contrário, só veio aos autos demonstração de que a inicial não abarcou a questão de forma completa e correta, o que dispensa comentários.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Arcarão os autores com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa — observando-se o indeferimento da gratuidade.

PRIC

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA